



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 15/2021

Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Vinicius de Oliveira Gonçalves a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 17 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

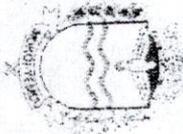
Dois Córregos, 25 de março de 2021.

PROCOLO  
**00236/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 25/03/2021  
HORA: 15:01

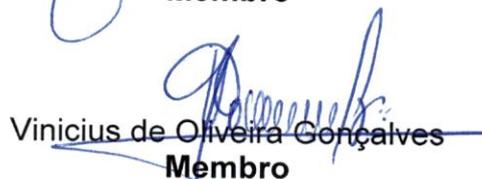
Parecer 2/2021 ao Projeto de Lei 17/2021



Mara Silvia Valdo  
**Presidente com Relatoria avocada**



Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro**



Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 017 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 19 de março de 2021, às 08h e 49min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e da outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 017/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos para o combate a Pandemia de Covid-19 através da abertura de um Crédito Adicional Suplementar.

Quanto ao mérito do projeto, não há nada o que se argumentar em contrário. O atual momento em que vivemos requer esforços desmedidos para enfrentar a pandemia pela qual passamos. Deste modo, qualquer esforço público dirigido a este fim é, inegavelmente, de importância ímpar

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação ao artigo 4º, pertinente mencionar que, salvo melhor juízo, a abertura de um Crédito Adicional Suplementar derivado de superávit financeiro do Executivo municipal, seria melhor se o Projeto de Lei estivesse acompanhado do balanço



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

patrimonial do exercício anterior, deixando claro o saldo favorável nos cofres municipais, como dispõe o art.43, § 1º, I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ainda assim, considerando a exceção do período que vivemos e a urgência na aprovação dos atos que ensejam o combate a Covid-19, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora

Dois Córregos, 24 de março de 2021.

MARA SILVIA VALDO

**Relatora**